



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.007704/2005-81
Recurso nº 162.265 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1990

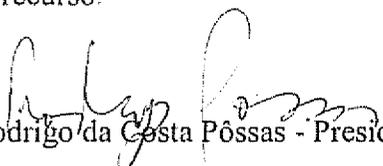
PIS/PASEP. PEDIDO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO. De acordo com as IN SRF nº 517/2005 e 600/2005, e art. 75, § 4º, IV, da IN RFB nº 900/2008, que dispõem sobre a “*Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado*”, o prazo para a compensação dos referidos créditos, conta-se da data do trânsito em julgado da decisão ou, da homologação da desistência da execução do título judicial.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes que negou provimento ao recurso e Rodrigo Pereira de Mello que deu provimento total ao recurso.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente




Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 16-17.817, prolatado pela 9ª Turma da DRJ/SP01, na sessão de 16 de julho de 2008 (fls. 186/190), o qual manteve o indeferimento do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS/Pasep, no período de apuração de 04/1989 a 09/1990, com base nos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, afastados pelas medidas judiciais 94.0009054-4 (cautelar) e 94.0012547-0 (ordinária), junto à 11ª Vara Federal de São Paulo, com sentença parcialmente favorável e confirmada pela Apelação Cível nº 96.03.025920-9, pelo colendo TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 02/06/1998.

A recorrente formalizou em 14/07/2005 (fl. 1) o “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, com fulcro na IN SRF nº 517/2005, vinculado às seguintes Declarações de Compensação transmitidas através do Sistema RFB/SIEF/PERDCOMP (fls. 52/82):

- a) 35177.99918.111103.1.3.57-4035, transmitida em 11/11/2003;
- b) 08787.34292.160905.1.3.57-0570, em 16/09/2005;
- c) 08274.07393.281005.1.3.57-5072, em 28/10/2005;
- d) 15554.18151.111105.1.3.57-0200, em 11/11/2005;
- e) 02202.95828.120106.1.3.57-1964, em 12/01/2008.

As DCOMP não foram homologadas, por considerar a digna autoridade monocrática, estar prescrita respectiva dívida passiva da União, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (fls. 88/96).

A decisão foi mantida pelo acórdão da DRJ/SP01, com o mesmo fundamento, conforme ementa de fl. 186, *verbis*:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/04/1989 a 30/09/1990

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se

originarem. O termo inicial do prazo de prescrição para a compensação de valores pagos a maior é a data do trânsito em julgado da ação judicial, impetrada pelo sujeito passivo, que reconheceu o débito.

Solicitação Indeferida "

Cientificada em 15/08/2008, conforme intimação nº 4351/2008 à fl. 191, a contribuinte protocolizou o recurso voluntário de fls. 199/206, onde reitera os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que ao contrário da decisão recorrida, seu direito não foi extinto, defendendo a possibilidade de seus créditos serem compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação superveniente e IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Na sessão de 28/04/2010, através dos memoriais distribuídos aos julgadores, o patrono da recorrente sustentou que, apesar da ação judicial ter transitada em julgado em 02/06/1998, a petição informando a desistência por parte da Recorrente, quanto à liquidação em juízo do acórdão proferido pelo colendo TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 96.03.025920-9), foi protocolizada em 10/12/1998 (fl. 396 do processo judicial nº 94.0012547-0), sendo a referida desistência homologada em 04/05/1999 (fl. 397 do processo), ressaltando que, nos termos do art. 71, § 4º, IV, da IN RFB nº 900/2008, que regula atualmente o tema da compensação, dispõe que o prazo prescricional "*tem seu dies a quo contado do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial*".

É o relatório.

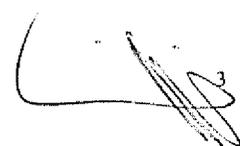
Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, por isso dele tomo conhecimento.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em controle concreto de constitucionalidade, cuja decisão só passou a ter eficácia *erga omnes* com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, momento em que os contribuintes, de um modo geral, passaram a fazer jus à restituição dos valores de PIS/Pasep pagos a mais que o devido.

Entretanto, no presente caso, em que a contribuinte questionou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei por ação própria, através das medidas judiciais 94.0009054-4 (cautelar) e 94.0012547-0 (ordinária), com sentença parcialmente favorável e confirmada pela Apelação Cível nº 96.03.025920-9, com trânsito em julgado em 02/06/1998 e homologação da desistência da liquidação judicial em 04.05.1999, não deve ser aplicado aquele prazo extintivo do direito à compensação.



Sob à égide da IN SRF nº 517, de 25/02/2005, os pedidos de compensação estavam condicionados à apresentação do “*Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial*”, a qual estabelece os procedimentos necessários à habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial, transitada em julgado, mediante a confirmação dentre outros requisitos, de que **“houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução”**, nos seguintes termos:

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido,

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal,

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

IV - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

V - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação,

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF,

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.



§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento

§ 7º A apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, na hipótese prevista no caput, fica condicionada à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito."

Da mesma forma estabeleceu a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em relação ao aproveitamento de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, condicionando a "Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP", à prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), mediante a formalização no **prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão, e**, na hipótese de ação de repetição de indébito, de que houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, nos seguintes termos:

"Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com.

I - o formulário *Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado*, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido,

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria,

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação,

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º, ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento." (grifado)

Essas restrições impostas pelas IN SRF nº 517/2005 e 600/2005, extrapolaram as disposições da Lei n.9.430/96, ao impor como exigência para a realização de compensação de crédito judicialmente reconhecido o pedido de habilitação, porquanto as exigências estabelecidas nas instruções normativas não encontram paralelo minimamente semelhante na legislação de regência e acabam por impactar de forma significativa a sistemática de compensação estabelecida na lei, o que remete à ilegalidade das normas infralegais, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve ocasião de se pronunciar a respeito do assunto, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IN SRF 517/05. AFASTAMENTO 1 A exigência de prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado prevista no art. 3º da IN SRF 517/05 revela-se ilegal e irrazoável, transbordando os limites das Leis 9.430/96 e 10.637/02. A liquidez e certeza do crédito estão garantidas pela decisão judicial transitada em julgado, cabendo à autoridade coatora, em procedimento administrativo, verificar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação eletrônica". (TRF4, AMS 2005.71.00.033694-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 13/05/2008)

"COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. RESTRIÇÕES. IN SRF Nº 517/2005. IN SRF Nº 600/2005 ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996. LEI Nº 10.637/2002 A IN SRF nº 517/2005 e a IN SRF nº 600/2005 impõem requisitos que extrapolam as exigências legais para o procedimento de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial trãnsita em julgado. A pretexto de regulamentar a compensação, as instruções normativas em questão submetem o sujeito passivo ao prévio processo de habilitação, praticamente inviabilizando a autorização expressa prevista nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, inseridos pela Lei nº 10.637/2002. A legislação a ser aplicada à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e os créditos, e não a que vigia na época em que surgiram os créditos a serem compensados." (TRF4, MAS 2006.71.05.005253-1, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 15/01/2008)

De acordo com o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02, a compensação de créditos, inclusive os judiciais com trãnsito em julgado será efetuada mediante a entrega da declaração, na qual constarão informações sobre os créditos e débitos que se pretende compensar, logo a compensação tributária, é realizada com a



mera declaração de compensação, conforme se extrai do artigo 74 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados "

A compensação, tal como formulada pelo legislador, se opera, pura e simplesmente, com a entrega da declaração, tanto que a referida declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória, ou seja, uma vez realizada a declaração de compensação pelo contribuinte, a obrigação tributária já se encontra extinta, a qual deixará de ter efeitos, apenas se, no prazo de 5 (cinco) anos, a Secretaria da Receita Federal não homologar a compensação, consoante disposto no § 2º do artigo 74, *in verbis*:

"§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

Logo, não há respaldo legal que justifique a instituição de prévio "pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial", a ser solicitado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, sobretudo porque impõe exigências, como a homologação do pedido de desistência da liquidação judicial.

Extirpando quaisquer dúvidas quanto ao fato de que a compensação se opera pela entrega da Declaração, o § 3º do artigo 74, da Lei nº 9430/96 estabelece, de forma taxativa, as situações em que tal regra geral deixa de ser aplicável. Tratam-se de hipóteses específicas as quais não poderão ser objeto de compensação mediante a entrega da declaração, pelo sujeito passivo, confira:

"§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no

§ 1º

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física,
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa "

Portanto, se acaso o Legislador tivesse pretendido atribuir regime jurídico específico para a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, os teria incluído no rol acima, ou então, teria criado previsão legal a eles específica, o que não fez, pois, "onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete o fazê-lo".

Ora senhores julgadores, se a Lei estipula que compete à Secretaria da Receita Federal analisar os créditos que o contribuinte pretenda compensar num prazo de 05 (cinco) anos contados da Declaração, não é lícito que o referido órgão fazendário se auto atribua o direito de proceder a qualquer análise previamente à compensação, e ainda, com a real possibilidade de fulminá-la *ab initio*, sem oportunizar qualquer recurso ao contribuinte.

Por fim, em que pese o artigo 74, § 14 da Lei nº 9.430/96 aduzir que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto naquele artigo urge destacar que o poder de regulamentar os dispositivos legais não pode servir de atributo para que os atos administrativos, subalternos à Lei, instituem óbices ou impedimentos para o exercício das garantias tributárias dos contribuintes.

Assim, por todas estas razões conclui-se que a Instrução Normativa nº 517/2005 e da mesma forma nº 600/2005, ao atribuir à Secretaria da Receita Federal o direito de analisar previamente o crédito do contribuinte reconhecido por processo judicial, com a possibilidade concreta de indeferi-lo, sem oportunizar qualquer espécie de recurso ao contribuinte, implica em alterar o instituto da compensação tributária, tal como desenhado pela legislação ordinária, em flagrante ofensa à sistemática disposta no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.637/02.

Dentre as exigências para a compensação de crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado, a mais importante refere-se à necessidade de observar o prazo de (05) cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário para o contribuinte e ainda comprovação de que houve "*homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução*" (artigo 51, § 2º, inciso IV e V, da IN SRF nº 600/2005), para que o pedido fosse acatado, e o contribuinte passasse a usufruir da compensação.

Aliás, essas mesmas exigências também constam da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, inclusive quanto à forma de contagem do início do prazo para se pleitear a habilitação dos créditos tributários decorrentes das decisões judiciais transitadas em julgado, pela qual o contribuinte pode pleitear a habilitação do crédito tributário tendo por termo inicial a data da homologação da desistência da execução do título judicial, como se verifica no artigo 71, § 4º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 900/08.

Portanto, no caso em apreço, é razoável que a contagem do prazo destinado à compensação, seja contado da data da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e não da data do trânsito em julgado, que seu deu em 04.05.1999 (fl. 397, do processo judicial nº 94.0012547-0). Como as PER/DECOMP's (fls. 52/87) foram transmitidas, nas seguintes datas 11/11/2003, 16/09/2005, 28/10/2005, 11/11/2005 e 12/01/2006, deve ser homologada a declaração de compensação transmitida em 11/11/2003,

porquanto dentro do prazo previsto no art. 51, § 2º, inciso IV e V, da IN SRF nº 600, de 2005 e art. 71, § 4º, inciso IV, da IN RFB nº 900, de 2008.

Quanto ao outro item sob julgamento, sobre a compensação do crédito do indébito de PIS/Pasep, com débito de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo que nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que assim expôs:

*“o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;*

De acordo, inclusive com a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”.

Nesse sentido, importante ressaltar que esse assunto já foi pacificada pela própria Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), na forma da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, que ora transcrevo em sua inteireza:

“A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tem sido questionada pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal (SRF) a respeito da correta interpretação a ser dada ao § 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que dispõe o seguinte

‘Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de reconhecimento judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo

()

§4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo (grifou-se)

2. Em atenção aos questionamentos encaminhados a esta COSIT, cumpre inicialmente salientar que o conteúdo do § 4º do art. 37 retrotranscrito buscou resguardar o direito do sujeito passivo de efetuar compensação, nos moldes definidos pela decisão judicial, além dos limites já permitidos pela legislação tributária federal

2.1. Tal interpretação advém da constatação de que ninguém buscaria a tutela do Poder Judiciário relativamente a direito já garantido pela legislação tributária e que, portanto, seria reconhecido na esfera administrativa

2.2. Assim, na compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que o sujeito passivo pleitearia ao Poder Judiciário seria, por exemplo, que o tributo objeto da compensação deixasse de sofrer a incidência de multa e de juros de mora, ou que seu crédito pudesse ser utilizado na compensação de créditos tributários de terceiros

3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF dis respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus

débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

4. Como primeiro exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de dezembro de 1995 com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte utilizar seu saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na compensação de débitos de IRPJ.

5. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria se posicionar no caso, em 1º de dezembro de 2000 – portanto após a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo art. 39, § 4º, estabeleceu a incidência sobre indébitos tributários, a partir de 1º de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente – o aludido sujeito passivo promove-se a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1995 com débito de estimativa do IRPJ apurado em novembro de 2000? A Administração Fazendária deveria entender que a atualização do crédito pela variação da UFIR teria que ocorrer até a data da compensação do débito de IRPJ ou apenas até dezembro de 1995 (neste caso com o acréscimo de juros Selic de janeiro de 1996 até a data da compensação do débito)?

6. Como segundo e último exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de janeiro de 1998, com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte compensar, independentemente de requerimento, seus saldos negativos de IRPJ com débitos de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de períodos subseqüentes de apuração.

7. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder-se em 1º de dezembro de 2002 – portanto após a edição da Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 28 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação – o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação?

8. Tais questões, conforme já se pode verificar, dizem respeito mais exatamente aos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheçam direitos creditórios do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim que disponham sobre a forma de utilização desses créditos na compensação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de modificação da norma na qual se fundou a decisão judicial, após a data da decisão e antes de sua execução, por norma que trate a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo.

9. Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial nº 38.815-5, a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) sobre as vendas promovidas

por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

'As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizada com seus cooperados

Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência. '(grifou-se)

10. É verdade que os exemplos mencionados nesta Nota não se referem exatamente aos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre uma relação jurídico-tributária continuativa, como é o caso da cobrança de ICM sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, mas sim a um diferimento da implementação (execução) da decisão judicial transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente) para momento em que já não mais se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação.

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

14. Cabe lembrar, ademais, que há casos em que a execução da decisão judicial com espeque em legislação modificada mostra-se inclusive de ser efetuada, como é o caso do exemplo indicado no item 5 desta Nota, no qual inexistiria a possibilidade de atualização do saldo negativo de IRPJ pela variação da UFIR no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002) e o dia 1º de dezembro de 2000, haja vista a extinção da UFIR pelo § 3º do art. 29 da aludida MP.

15. Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão nº 21-76511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

'PIS PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DECISÃO JUDICIAL RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e

74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.'

À consideração superior.

Paulo Antonio Gama de Paiva
AFRF

De acordo,

À consideração da Coordenadora Operacional da Cosit.

Maria das Graças Patrocínio Oliveira
Chefe Substituta da DINO

De acordo

Submeto à aprovação da Coordenadora Geral da Cosit.

Ana Maria Ribeiro dos Reis
Coordenadora Operacional da Cosit

Aprovo o teor da presente Nota.

Encaminhe-se às Superintendências Regionais da Receita Federal.

Regina Maria F. Barroso
Coordenadora Geral da Cosit."

Da leitura do texto acima transcrito, percebe-se que a própria Administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela Recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

E nem poderia ser diferente, na forma da novel redação do artigo 74 da lei nº 9.430/96, *in verbis*:

'Art 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(..)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Portanto, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à **compensação**, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito à compensação do indébito de PIS/Pasep, apurado nos termos da decisão judicial transitada em julgado, para a quitação dos débitos relacionados na PER/DCOMP nº 35177.99918.111103.1.3.57-4035, transmitida em 11/11/2003 (fls. 52/87).


António Lisboa Cardoso